



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75858 - RJ (2025/0077997-6)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : ANDERSON DE SOUZA BATISTA  
**ADVOGADO** : ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR - RJ119168  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CRISTIANO FRANCO MARTINS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS AUXILIARES DA SAÚDE DA PMERJ. DESLIGAMENTO POR FALTAS DECORRENTES DE LICENÇA MÉDICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CURSO REALIZADO NA MODALIDADE EAD. REGULAMENTO INTERNO. PRAZO-LIMITE DE FALTAS ULTRAPASSADO. ARTIGOS 14, IX, 16 E 17 DO DECRETO ESTADUAL N. 20.530/1994. PREVISÃO EXPRESSA DE DESLIGAMENTO APÓS AFASTAMENTO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO.

I - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória.

II - O impetrante foi desligado do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Auxiliares da Saúde da PMERJ após ultrapassar o limite máximo de faltas permitido (25% da carga horária), por estar em licença médica por mais de 90 dias, situação expressamente prevista no art. 14, IX, do Decreto Estadual n. 20.530/1994 e nas Normas de Funcionamento do curso.

III - O desligamento do aluno que se licencia por período superior a 48 dias, ainda que por motivo de saúde, encontra respaldo expresso nas normas regimentais (Decreto n. 20.530/1994 e Normas do CAS/QPMP-0/2024).

IV - Inexistência de ilegalidade no ato administrativo impugnado, devidamente amparado nas normas aplicáveis.

V - Ademais, a demonstração do direito líquido e certo exige prova pré-constituída, ausente no caso concreto, sobretudo quanto à alegada possibilidade de participação no curso durante a licença.

VI - Recurso ordinário não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75858 - RJ (2025/0077997-6)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : ANDERSON DE SOUZA BATISTA  
**ADVOGADO** : ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR - RJ119168  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CRISTIANO FRANCO MARTINS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS AUXILIARES DA SAÚDE DA PMERJ. DESLIGAMENTO POR FALTAS DECORRENTES DE LICENÇA MÉDICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CURSO REALIZADO NA MODALIDADE EAD. REGULAMENTO INTERNO. PRAZO-LIMITE DE FALTAS ULTRAPASSADO. ARTIGOS 14, IX, 16 E 17 DO DECRETO ESTADUAL N. 20.530/1994. PREVISÃO EXPRESSA DE DESLIGAMENTO APÓS AFASTAMENTO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO.

I - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória.

II - O impetrante foi desligado do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Auxiliares da Saúde da PMERJ após ultrapassar o limite máximo de faltas permitido (25% da carga horária), por estar em licença médica por mais de 90 dias, situação expressamente prevista no art. 14, IX, do Decreto Estadual n. 20.530/1994 e nas Normas de Funcionamento do curso.

III - O desligamento do aluno que se licencia por período superior a 48 dias, ainda que por motivo de saúde, encontra respaldo expresso nas normas regimentais (Decreto n. 20.530/1994 e Normas do CAS/QPMP-0/2024).

IV - Inexistência de ilegalidade no ato administrativo impugnado, devidamente amparado nas normas aplicáveis.

V - Ademais, a demonstração do direito líquido e certo exige prova pré-constituída, ausente no caso concreto, sobretudo quanto à alegada possibilidade de participação no curso durante a licença.

VI - Recurso ordinário não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Anderson de Souza Batista, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/9/2024 contra ato atribuído ao Secretário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente no desligamento do Impetrante do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Auxiliares da Saúde de 2024, em virtude de ter ultrapassado o limite de faltas, publicado no Boletim PMERJ n. 078, de 14 de agosto de 2024.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO denegou a segurança pleiteada.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: Mandado de Segurança. Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos. Impetrante desligado do curso por motivo de faltas, eis que, antes mesmo do início do curso (12/06/2024), entrou de licença para tratamento de saúde e permaneceu até o dia 02/09/2024. Destarte, foi desligado do curso por ter ultrapassado, por faltas, o limite de pontos perdidos (25% da carga horária) na forma do disposto nos artigos 14, IX, e 17, do Decreto 20.530/1994, que trata do Regulamento e Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino da PMERJ. Cabe ressaltar que o artigo 16 do referido Decreto dispõe que “a frequência dos alunos aos trabalhos escolares é considerada ato de serviço”. Deste modo, ainda que o curso tenha sido ministrado de forma on line, não é possível considerar a frequência do impetrante, já que estava licenciado do serviço para tratamento de saúde. Como bem apontado no Parecer da Procuradoria de Justiça, segundo o item 6.4.3. do Regulamento, será desligado o aluno que licenciar-se por 48 dias ou mais, sendo que o impetrante permaneceu de licença médica por período superior. Portanto, não tendo o impetrante demonstrado a ilegalidade do ato que o desligou do CAS 2024, não restou demonstrado, por outro lado, de plano, o alegado direito líquido e certo para permanecer no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos. Denegação da ordem.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ficando o acórdão assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. IMPETRANTE DESLIGADO

DO CURSO POR MOTIVO DE FALTAS, EIS QUE, ANTES MESMO DO INÍCIO DO CURSO (12/06/2024), ENTROU DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E PERMANECEU ATÉ O DIA 02/09/2024. O ACÓRDÃO FOI CLARO NO SENTIDO DE AFASTAR A PRETENSÃO DO EMBARGANTE PORQUE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NÃO DEIXOU DÚVIDA DE QUE ELE “ANTES MESMO DO INÍCIO DO REFERIDO CURSO (12/06/2024), ENTROU DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E PERMANECEU ATÉ O DIA 02/09/2024”, DE MODO QUE FOI DESLIGADO “POR TER ULTRAPASSADO, POR FALTAS, O LIMITE DE PONTOS PERDIDOS (25% DA CARGA HORÁRIA) NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 14, IX, E 17, DO DECRETO 20.530/1994, QUE TRATA DO REGULAMENTO E PRECEITOS COMUNS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA PMERJ”. FOI AINDA ASSEVERADO QUE “O ARTIGO 16 DO REFERIDO DECRETO DISPÕE QUE “A FREQUÊNCIA DOS ALUNOS AOS TRABALHOS ESCOLARES É CONSIDERADA ATO DE SERVIÇO”, RAZÃO PELA QUAL “AINDA QUE O CURSO TENHA SIDO MINISTRADO DE FORMA ON LINE, NÃO É POSSÍVEL CONSIDERAR A FREQUÊNCIA DO IMPETRANTE, JÁ QUE ESTAVA LICENCIADO DO SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”. PORTANTO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO O ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A PERMANÊNCIA DO IMPETRANTE NO CURSO. O ARTIGO 14, IV, DO DECRETO 20.530/1994, NÃO AMPARA A PRETENSÃO DO EMBARGANTE, JÁ QUE, EM RAZÃO DA LICENÇA MÉDICA, ELE ESTAVA INCAPACITADO FISICAMENTE PARA O SERVIÇO, DE MODO QUE NÃO PODERIA TER FREQUÊNCIA NO CURSO, CONFORME ARTIGO 16 DO CITADO DECRETO. PORTANTO, NÃO SE VERIFICA A OMISSÃO APONTADA. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A FUNDAMENTAR SUA DECISÃO SEGUNDO OS INTERESSES E CONVENIÊNCIA DA PARTE E NEM, TAMPOUCO, A RESPONDER, UM A UM, A TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES EM DEFESA DA TESE QUE APRESENTARAM, QUANDO JÁ TENDO ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. TODAS AS TESES VEICULADAS PELO EMBARGANTE, APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FORAM ANALISADAS. O QUE SE INFERE É A INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE QUANTO AO RESULTADO DO JULGADO. CONTUDO, COMO CEDIÇÃO, O PRESENTE RECURSO NÃO É A VIA ADEQUADA PARA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O Recorrente alega, em síntese, que o art. 14, IV, do Decreto Estadual n. 20.530/1994 não pode ser aplicado, uma vez que não foi comprovada sua incapacidade para prosseguimento no curso em inspeção de saúde, somente sua incapacidade para o serviço.

Argumenta que "o Recorrente estava incapacitado para o serviço, mas não para prosseguir no curso, especialmente por ser curso à distância, no qual a única atividade dos alunos consistia em baixar os arquivos para leitura, ou seja, não há atividade física" (fl. 254 e-STJ).

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

De início, é importante destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 14, § 1º, DA LEI 12.016/2009. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. O Mandado de Segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante por meio da chamada prova pré-constituída. Nesse contexto, não existe espaço para dilação probatória. Com efeito, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este seja prontamente exercido.

(...)9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

*In casu*, o Recorrente argumenta que não é razoável a sua eliminação do Curso de Aperfeiçoamento em virtude de ter ultrapassado o limite de faltas, uma vez que, embora estivesse de licença médica por incapacidade temporária para o serviço ativo, não se encontrava incapaz para o prosseguimento do curso, dada a sua realização na modalidade EaD.

De acordo com as informações constantes nos autos, o Recorrente esteve em licença para tratamento de saúde entre 25/5/2024 e 2/9/2024 (fls. 37-50 e-STJ). Ademais, o referido curso teve início dia 12/6/2024 (fls. 34 e 132 e-STJ), sendo finalizado em 17/12/2024 (fl. 134 e-STJ).

Como se observa, o Impetrante já estava de licença para tratamento de saúde em data anterior ao início do curso, somente retornando ao serviço ativo em 2/9/2024, quando já havia sido ultrapassado o limite de faltas de 25% (vinte e cinco) por cento da carga horária, prevista nas Normas de Funcionamento do CAS/QPMP-0/2024, publicada no Boletim da PM n. 054, de 11 de julho de 2024 (fls. 26-33 e-STJ).

Assim, o Impetrante foi desligado do curso, por ato publicado no Boletim da PM n. 078, de 14 de agosto de 2024 (fl. 24 e-STJ), nos termos do disposto nos arts. 14, IX, 16 e 17, todos do Decreto Estadual n. 20.530/1994 (Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) e do tópico 6.4.3 das Normas de Funcionamento do CAS/QPMP-0/2024, publicada no Boletim da PM n. 054, de 11 de julho de 2024.

Assim estão dispostas os mencionados regramentos, *in litteris*:

**Decreto Estadual n. 20.530/1994**

Art. 14 - Será desligado o aluno que:

(...)

IX - Ultrapassar, por faltas, o limite de pontos perdidos estabelecido no regimento do OAE; e,

(...)

Art. 16 - A frequência dos alunos aos trabalhos escolares é considerada ato de serviço.

Parágrafo único - O regimento de cada OAE fixará o processo e os critérios de justificção de faltas aos trabalhos escolares.

Art. 17 - O número de pontos que o aluno poderá perder por curso ou estágio ou período letivo não excederá 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária prevista.

#### **Normas de Funcionamento do CAS/QPMP-0/2024**

##### **6.4.3. O aluno também poderá ser DESLIGADO POR FREQUÊNCIA:**

Observado o inciso IX do artigo 14 e o artigo 17, ambos do RPCEE, no que tange ao número de pontos que o aluno poderá perder durante o curso, não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária prevista, da seguinte forma:

a) Com início no dia 12 de junho de 2024 e término no dia 17 de dezembro de 2024, o curso possui um total de 188 (cento e oitenta e oito) dias corridos, portanto, 25% do Curso correspondem a 47 (quarenta e sete) dias corridos;

b) Será DESLIGADO o aluno que licenciar-se por 48 (quarenta e oito) dias ou mais, sejam consecutivos ou intercalados, salvo LTIP e LE, pelas quais o aluno será DESLIGADO IMEDIATAMENTE, conforme a letra "a" do item 5.3.2.;

c) O término do curso se dará na data especificada no Cronograma de Atividades deste documento, de tal modo que, mesmo que algum aluno realize as avaliações com aproveitamento, mas, antes do término do curso, ultrapasse o limite permitido de pontos perdidos, deverá ser DESLIGADO; e

d) O CFAP informará à DGEI, para publicação em Bol. da PM, quando decorridos o total de dias correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do curso.

Pela leitura dos normativos que fundamentam o desligamento do Impetrante, não se observa nenhuma ilegalidade no ato ora atacado.

Como se observa, há regramento específico indicando que o aluno será desligado por frequência caso se licencie por 48 (quarenta e oito) dias ou mais, sejam consecutivos ou intercalados (item 6.4.3, letra "b" das Normas de Funcionamento do CAS /QPMP-0/2024). Consoante já mencionado, no momento de início do curso, o Impetrante /Recorrente já se encontrava no gozo de licença para tratamento de saúde, que perdurou por mais 94 (noventa e quatro) dias, ultrapassando, e muito, o limite disposto no Decreto Estadual e no Regramento do CAS.

Importante observar que o Regramento do CAS não faz distinção quanto à incapacidade do aluno, se para o serviço ou para o curso, mas somente menciona expressamente que "será desligado o aluno que licenciar-se por 48 (quarenta e oito) dias ou mais".

Além disso, o Decreto Estadual n. 20.530/1994, em seu art. 14, ainda aponta que será desligado o aluno que "incidir em **quaisquer condições de incapacidade física para o serviço ou para o prosseguimento do curso**". Ou seja, apresentando incapacidade para o serviço **OU** para o prosseguimento do curso (uma ou outra), deverá ser desligado do curso.

Ademais, após a análise detida dos documentos juntados aos autos, tanto pelo Impetrante/Recorrente, quanto pela Autoridade Impetrada, não foi possível visualizar que o Recorrente teria acessado, durante todos os dias que esteve de licença médica, o Ambiente Virtual de Aprendizagem para fins de acompanhamento do curso, ou sequer que, apesar da incapacidade para o serviço, se teria capacidade para acompanhar o curso na modalidade EaD.

Assim, seja por não ter seguido as diretrizes legais e regimentais para se manter inscrito no Curso de Aperfeiçoamento, seja pela falta de comprovação de plano quanto à sua alegada capacidade de participação do curso ou, ainda, que tenha efetivamente participado diariamente (não sendo suficiente a alegação de que foi aprovado na avaliação final), não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via, devendo ser mantido integralmente o acórdão ora recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**RMS 75.858 / RJ**

Número Registro: 2025/0077997-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00793578720248190000      09242477520248190001      202514000042      793578720248190000  
9242477520248190001

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDERSON DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR - RJ119168

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025